Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 912.925 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

RECDO.(A/S) :CONCEICÃO DE MARIA LIMA GUEDES E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :DORIANA DOS SANTOS CAMELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO REVISÃO GERALADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA. ANUAL: ESTADUAL N. 8.369/2006. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AUSÊNCIA* DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL N. 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 339 DO STF. REFORMA QUE IMPÕE.

I. A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral

Supremo Tribunal Federal

RE 912925 / MA

anual, restando inconteste a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF.

II. Estabelecido o reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

III. Face ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes, inaplicável à espécie a Súmula 339 do STF.

IV. Recurso conhecido e provido" (doc. 3).

2. O Recorrente alega contrariados os arts. 2º, 37, inc. X, e 169 da Constituição da República, asseverando que, "uma vez (...) excluídos vários grupos de servidores, forçoso é reconhecer que a Lei Estadual n. 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito generalidade" (doc. 3).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
- 4. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário com Agravo n. 871.499, Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal concluiu sem repercussão geral a controvérsia sobre a natureza jurídica do aumento remuneratório conferido pela Lei n. 8.369/2006 do Maranhão (Tema n. 804), por não se tratar de matéria constitucional:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO MARANHÃO. REAJUSTE CONCEDIDO PELO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 8.369/06. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza do reajuste concedido pelo art. 4º da Lei Estadual 8.369/06, se de revisão

Supremo Tribunal Federal

RE 912925 / MA

geral anual ou não, é de caráter infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (DJe 20.4.2015).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora